

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 26/2003

de 16 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Liubliana em 16 de Setembro de 1998, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/2003, em 20 de Fevereiro de 2003.

Assinado em 2 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto do Presidente da República n.º 27/2003

de 16 de Abril

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da Federação da Rússia para a Prevenção de Incidentes no Mar, fora das Águas Territoriais, assinado em Moscovo em 4 de Agosto de 2000, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 27/2003, em 20 de Fevereiro de 2003.

Assinado em 2 de Abril de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 26/2003

Aprova, para ratificação, o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Liubliana em 16 de Setembro de 1998.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar, para ratificação, o Acordo de Cooperação em Matéria de Defesa entre a República Portuguesa e a República da Eslovénia, assinado em Liubliana em 16 de Setembro de 1998, cujas cópias autenticadas nas línguas portuguesa, eslovena e inglesa constam em anexo à presente resolução.

Aprovada em 20 de Fevereiro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA

A República Portuguesa e a República da Eslovénia, adiante designadas por Partes:

Reafirmando o seu respeito pelos princípios e objectivos da Carta Fundadora das Nações Unidas;

Tendo presente que os princípios e objectivos da Carta de Paris para Uma Nova Europa dão uma nova dimensão às relações entre os países europeus;

Tendo em conta os compromissos assumidos pela Organização de Segurança e Cooperação na Europa para promover uma maior abertura e transparência às suas actividades militares;

Manifestando a intenção de promover as relações entre si, baseadas nos princípios de amizade e cooperação;

acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Objectivo do Acordo

O objectivo deste Acordo é a promoção da cooperação entre as Partes com base na reciprocidade e no benefício mútuo dentro dos limites das suas competências, tais como estipuladas pela legislação portuguesa e eslovena.

Artigo 2.º

Áreas de cooperação

1 — As Partes irão desenvolver a cooperação particularmente nas seguintes áreas:

- a) Conversações sobre política de segurança e defesa;
- b) Ordenamento jurídico da defesa e das Forças Armadas;
- c) Observação e participação em exercícios;
- d) Pesquisa no domínio militar, da standardização do armamento e equipamento;
- e) Conversações sobre controlo de armamento e desarmamento;
- f) Problemas relacionados com a construção de infra-estruturas para as Forças Armadas e protecção do ambiente nessas áreas;
- g) Troca de informação sobre organização, manutenção e outras áreas de interesse comum de ambos os Exércitos e Forças Aéreas;
- h) Organização e treino relacionados com a participação em operações de manutenção da paz;
- i) Actividades sociais, culturais e desportivas.

2 — As Partes poderão, por mútuo acordo, alargar as áreas de cooperação mencionadas no parágrafo anterior.

3 — Por forma a implementar a cooperação nas áreas acima referidas, ou outras, poderão ser celebrados acordos específicos ou protocolos.

Artigo 3.º

Modos de execução da cooperação

As Partes desenvolverão a cooperação nos seguintes moldes:

- a) Visitas oficiais e de trabalho chefiadas por representantes de cada uma das Partes;